ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a secretária Municipal de Saúde, apresenta Justificativa para contratação de empresa especializada para **"Prestação de Serviços de coleta, transporte, tratamento (Autoclavagem e Incineração) e destino final dos RSS dos Grupos A, B e E, dos serviços de Saúde do Município de Cristinápolis**, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da Prestação de Serviços de coleta, transporte, tratamento (Autoclavagem e Incineração) e destino final dos RSS dos Grupos A, B e E, dos serviços de Saúde do Município de Cristinápolis.

Considerando que a Prestação de Serviços de coleta, transporte, tratamento (Autoclavagem e Incineração) e destino final dos RSS dos Grupos A, B e E, dos serviços de Saúde do Município de Cristinápolis, se referem a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui está sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

> **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 ***e no inciso III e seguintes do art. 24***, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, ***necessariamente justificadas***, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA,** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que possui o menor preço dentre aqueles pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela a empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."* [1], é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhido da empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, por ter apresentado menor preço. A proposta vencedora apresentou o seguinte valor total de **R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).**

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

ORGÃO: 40000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SMS
UO: 04001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 10.122.1133: 6347 - GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DO FUNDO MUN. DE SAÚDE
ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
Fonte de Recurso: 1211.000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a

[1] *in* JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

presente justificativa a Ilustríssima Secretária Municipal de Saúde de Cristinápolis, para apreciação e posterior ratificação.

Cristinápolis /SE, 08 de janeiro de 2021.

JOSÉ GILLIARD DE JESUS
Secretário Adjunto da Saúde

RATIFICO,

Em, 08 de janeiro de 2021.

TATIANA DE ASSIS SOARES
Secretária Municipal de Saúde